



PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EM BRASÍLIA

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli
DD Relator do Recurso Extraordinário nº 693.456
Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Federal

20/06/2012 14:37 0032146



PETIÇÃO DIGITALIZADA

O ESTADO DE SÃO PAULO, pela Procuradora do Estado infra-assinada, representação prevista no artigo 99, I da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 14 de abril de 2004, nos autos da ADI em referência, ajuizada pelo **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.



**PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EM BRASÍLIA**

Trata-se de recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tendo o acórdão a seguinte ementa:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS E DIREITO DE GREVE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU O DESCONTO DOS DIAS PARADOS, EM RAZÃO DA ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA NORMA DO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O recurso extraordinário suscita violação ao artigo 37, VII, da Constituição Federal e impugna acórdão regional que teve a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 37, VII, CRFB. EXISTÊNCIA DE "MORA" LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE NO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

Objetiva a reforma da sentença que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, no sentido de que a impetrada se absteresse de proceder ao desconto em folha de pagamento dos impetrantes, em decorrência de sua ausência ao trabalho, em de greve no período compreendido entre 14/03/06 a 09/05/06 ou, caso a folha

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EM BRASÍLIA**

de pagamento já tenha sido lançada, para determinar a expedição de folha de pagamento suplementar dos valores descontados. Princípio da legalidade. A Administração só pode fazer o que a lei determina. Greve. Poder Público em “mora” com a edição de lei de greve específica para o setor público. Não se pode falar em corte ou suspensão de pagamento de salários dos servidores. Falta de amparo no ordenamento jurídico legal. Não há norma legal autorizando o desconto efetuado pela apelada na folha de pagamento dos impetrantes. Não se pode proceder ao desconto dos servidores públicos sem a observância do devido processo legal.

O desconto do salário do trabalhador grevista representa a negação do direito de greve. Retira do servidor seus meios de subsistência, aniquilando o próprio direito. Ponderação entre a ausência de norma regulamentadora e os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer estes últimos. Provimento do recurso. Concessão da segurança.

A recorrente pleiteia o provimento do recurso extraordinário “com o reconhecimento da ilegitimidade da greve deflagrada pelos servidores públicos enquanto inexistente lei específica a regular o movimento, bem ainda a regularidade de eventuais descontos efetivados em folha no que diz com os servidores que se ausentaram do serviço”.

O Estado de São Paulo sofrerá diretamente os efeitos da decisão proferida nos presentes autos, justamente porque tem um elevado número de servidores – celetistas e estatutários, atuando nas mais diversas áreas, especialmente naquelas consideradas essenciais, tendo, inclusive, enfrentado movimentos paredistas até de policiais civis (Reclamação nº 6568/SP, Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Eros Grau).

Além disso, também é fato que não há lei regulamentando o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, XII da CF/88.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EM BRASÍLIA**

A Corte, apreciando a questão, nos autos da Reclamação 6568/SP, decidiu no sentido de que determinadas categorias de servidores e empregados públicos não pode se beneficiar do exercício do direito de greve:

Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - - e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito” (Rcl 6568/SP, relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJ 24/9/2009).

Quanto ao pagamento dos dias parados, também importa destacar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser legítimo o não pagamento dos dias parados:

“Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho” (Mandado de Injunção 708/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 31/10/2008).

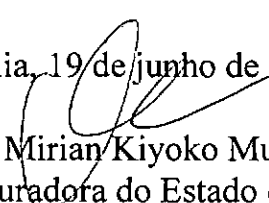
Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EM BRASÍLIA**

Assim, pelo exposto, requer-se seja deferido o ingresso do Estado de São Paulo na qualidade de *amicus curiae*.

Brasília, 19 de junho de 2012.


Mirian Kiyoko Murakawa
Procuradora do Estado de São Paulo
OAB/SP nº 153.357